



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da França depositado o instrumento de ratificação da Convenção relativa à constituição da Eurofima — Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, assinada em Berna em 20 de Outubro de 1955.

Torna público ter o Governo da Espanha depositado os instrumentos de ratificação do Acordo de Madrid de 1891 relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, ultimamente revisto em Nice a 15 de Junho de 1957.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 17 175:

Aprova o Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa.

#### Decreto n.º 42 270:

Autoriza a transferência para a Federação dos Municípios da Ilha de S. Miguel da concessão do aproveitamento hidroeléctrico das águas da ribeira dos Tambores, outorgada por decreto de 28 de Janeiro de 1928.

### Ministério das Comunicações:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, o Governo da França depositou nos arquivos do Governo Suíço, em 6 de Abril de 1959, o instrumento de ratificação da Convenção relativa à constituição da Eurofima — Sociedade Europeia para o Financiamento de Material Ferroviário, assinada em Berna em 20 de Outubro de 1955.

Nos termos da alínea b) do artigo 15.º da referida Convenção, esta entrou em vigor para a França em 6 de Abril de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Maio de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, o Governo de Espanha fez depositar, em 13 de Novembro de 1958, os instrumentos de ratificação do Acordo de Madrid de 1891 relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, ultimamente revisto em Nice a 15 de Junho de 1957.

Mais se torna público que o Governo Espanhol fez as seguintes declarações, com eficácia a partir da entrada em vigor do texto assinado em Nice a 15 de Junho de 1957:

- 1.º Nos termos do artigo 3-bis, alínea 1, do Acordo de Madrid revisto em Nice, a protecção resultante do registo internacional só se estenderá à Espanha no caso em que o titular da marca o pedir expressamente.
- 2.º Nos termos do artigo 12.º, alínea 4, do mesmo Acordo, a Espanha não se considerará ligada pelos textos anteriores a este acto em relação aos países que não ratificaram ou aderiram a este.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Maio de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

### Portaria n.º 17 175

A exploração de bovinos leiteiros no nosso país tem sofrido notável incremento nestas últimas três décadas, não só no que diz respeito ao número representativo dos seus efectivos, mas ainda, e sobretudo, ao aumento da sua produção unitária, factos que se devem essencialmente ao acréscimo do consumo de leite, no primeiro caso, e à difusão de reprodutores de bom quilate zootécnico, no segundo.

O agrupamento de bovinos leiteiros conhecido pela designação genérica de «turino», cujo fundo étnico é a raça bovina holandesa, mas que dela se afastou nas suas características morfo-funcionais, tem evoluído por tal forma em algumas regiões que hoje se aproxima muito do nível zootécnico do tronco que lhe deu origem.

Esta evolução tem sido conseguida através de uma criteriosa e persistente selecção dos efectivos e pela aplicação de um conjunto de preceitos higirotécnicos directamente ligados à alimentação e instalações dos animais, além da acção dos reprodutores já citados,

últimamente bastante ampliada pela utilização da inseminação artificial.

Estas providências, porém, só poderão persistir e ter verdadeira projecção no futuro se se fizerem os contrastes de produção e os registos genealógicos dos animais de melhor nível zootécnico, cuja descendência possa assegurar a perpetuidade dos caracteres dos seus ancestrais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do que dispõe o artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, em conformidade com o Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, aprovar o Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa.

Ministério da Economia, 19 de Maio de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Martin Graça*.

## Regulamento do Livro Genealógico Português da Raça Bovina Holandesa

### I

#### Organização e fins

Artigo 1.º Para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 51.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, institui a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários o livro genealógico português da raça bovina holandesa.

§ único. Este livro genealógico pode também ser designado por *herd-book* português da raça holandesa.

Art. 2.º A sede do livro genealógico será instalada na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, cabendo as atribuições referidas no artigo 53.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes a uma direcção composta por um técnico dos serviços de melhoramento animal, servindo de presidente, por um delegado da Corporação da Lavoura e por um médico veterinário, que será o chefe da secretaria técnica.

§ único. Sempre que tal se justifique serão criadas delegações do livro genealógico junto dos departamentos regionais da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, cujo funcionamento obedecerá ao prescrito nos artigos 54.º e 55.º daquele regulamento.

Art. 3.º Se uma associação de criadores de bovinos de raça holandesa, integrada na Corporação da Lavoura, o solicitar, poderá a administração e funcionamento do livro genealógico ser-lhe confiada.

§ 1.º Neste caso a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários estará representada na direcção daquele livro por um técnico dos serviços de melhoramento animal.

§ 2.º O chefe da secretaria técnica do livro genealógico será um médico veterinário escolhido pela respectiva direcção.

Art. 4.º A instituição do livro genealógico tem por fim assegurar a pureza étnica dos bovinos de raça holandesa existentes em Portugal concorrer para o seu aperfeiçoamento, assim como favorecer a difusão de bons reprodutores.

§ 1.º Para preencher a sua finalidade o livro genealógico menciona para cada animal:

- a) Ascendência e descendência;
- b) Pontuação que lhe foi atribuída no momento da inscrição a título definitivo;

- c) Resultado das provas funcionais e prémios obtidos em concursos, tanto por ele como pelos seus ascendentes e descendentes;
- d) Quaisquer outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação.

§ 2.º O livro genealógico consta essencialmente de: livro de nascimentos, livro de adultos e livro de mérito.

### II

#### Inscrição e registo

Art. 5.º Os criadores ou proprietários de bovinos da raça holandesa que desejem registar os seus animais no livro genealógico devem previamente solicitar a sua inscrição à direcção do mesmo.

§ 1.º Esta inscrição ficará dependente da aprovação da direcção do livro genealógico.

§ 2.º Aprovada a inscrição, deverá o criador ou proprietário solicitar o registo dos seus animais à secretaria do livro genealógico por intermédio das delegações regionais, quando as houver.

Art. 6.º São condições básicas para o registo no livro genealógico português da raça bovina holandesa:

- a) Genealogia conhecida;
- b) Identidade com as características do padrão da raça;
- c) Boa conformação e desenvolvimento;
- d) Ausência de taras ou defeitos somáticos.

Art. 7.º O registo no livro genealógico pode ser definitivo ou a título inicial.

Art. 8.º O livro de nascimentos é reservado exclusivamente aos filhos dos reprodutores registados, a título definitivo ou inicial, no livro de adultos.

Art. 9.º São admitidos definitivamente no livro de adultos:

- a) Os machos registados no livro de nascimentos, a partir dos 15 meses de idade, que tenham sido classificados com a pontuação mínima de 80 pontos e cujas mães tenham produzido pelo menos 4000 kg de leite com 3,5 por cento de gordura;
- b) As fêmeas inscritas no livro de nascimentos, a partir do 20 meses de idade, que tenham atingido uma classificação igual ou superior a 75 pontos;
- c) As fêmeas registadas a título inicial, com dois filhos inscritos no livro de adultos;
- d) Os animais importados inscritos em livro genealógico do país de origem, quando tal se prove através de documentação oficial.

Art. 10.º Podem ser registadas a título inicial no livro de adultos as fêmeas que obedeçam às condições estabelecidas nas três últimas alíneas do artigo 6.º e tenham produções contrastadas não inferiores a 3000 kg de leite na 1.ª lactação, com 3,5 por cento de gordura, ou 4000 kg de leite em qualquer das restantes lactações, com a mesma percentagem de gordura.

§ único. O livro de adultos manter-se-á aberto durante um período de dez anos, prorrogável, se as circunstâncias o aconselharem.

Art. 11.º Transitam para o livro de mérito:

- a) As fêmeas que em trezentos dias tenham produzido o mínimo de 6000 kg de leite, com 3,5 por cento de gordura, com dois filhos inscritos no livro de adultos;
- b) Os machos pais de dez ou mais filhas com produções, em trezentos dias, superiores a 3500 kg de leite na 1.ª lactação, ou 5000 kg nas seguintes, com 3,5 por cento de gordura.

Art. 12.º Poderão ser mencionados no livro genealógico os dados respeitantes às ascendências e contrastes funcionais dos animais registados a título inicial no livro de adultos que tiverem sido colhidos ou homologados por um departamento da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 13.º O exame dos animais, para efeito de registo, será realizado por uma comissão de três membros, dois dos quais nomeados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e o terceiro indicado pela Corporação da Lavoura, de entre os criadores ou proprietários inscritos no livro genealógico.

§ único. Não poderão ser registados animais que já tenham sido alguma vez recusados para o efeito.

Art. 14.º A observação dos animais efectuar-se-á em locais, dias e horas a indicar pela secretaria do livro genealógico.

§ único. Efectuado o registo, será oportunamente entregue ao criador ou proprietário o respectivo boletim.

Art. 15.º Os criadores ou proprietários dos animais registados ou a registar obrigam-se a:

- a) Apresentá-los nos locais, dias e horas indicados pela secretaria do livro genealógico;
- b) Preencher correctamente os impressos fornecidos pelo livro genealógico;
- c) Identificar os seus animais na presença de um delegado da secretaria, em conformidade com o disposto nos artigos 16.º e 17.º deste regulamento e as instruções emanadas da direcção do livro genealógico;
- d) Permitir a realização dos contrastes funcionais que venham a ser julgados necessários;
- e) Fornecer todos os elementos solicitados com exactidão e veracidade;
- f) Acatar as determinações emanadas da direcção do livro genealógico que visem o bom funcionamento do registo, a valorização dos animais e o progresso zootécnico da raça;
- g) Remeter à secretaria do livro genealógico ou às respectivas delegações regionais, até três meses após a última beneficiação, os impressos referentes às cobrições ou inseminações artificiais, ficando em seu poder o competente duplicado;
- h) Enviar, nos primeiros quinze dias após os partos, as declarações de nascimento, ficando também em seu poder o respectivo duplicado;
- i) Comunicar, no prazo de quinze dias, a morte, castração ou alienação de qualquer animal registado, devendo mencionar-se o nome e morada do comprador, no caso de venda para reprodução.

### III

#### Disposições gerais

Art. 16.º Os animais registados no livro de nascimentos serão identificados, até à idade de 1 mês, por resenho e brinco numerado fornecido pelo livro genealógico, a colocar na orelha direita, identificação que se mantém quando transitarem para o livro de adultos.

§ único. A marca privativa do livro genealógico (LG) será aposta em todos os animais registados a título definitivo no livro de adultos, independentemente do número que lhes seja atribuído.

Art. 17.º Para os animais a registar a título inicial no livro de adultos servirá a identificação feita pela campanha de saneamento dos bovinos leiteiros.

Art. 18.º Pelo registo de qualquer animal no livro de adultos, a título inicial ou definitivo, ou no livro de mérito serão cobradas, respectivamente, as importâncias de 10\$ e 20\$.

Art. 19.º O livro genealógico passará certificados de origem dos animais que nele se encontrem registados, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Para utilização no País . . . . . 25\$00
- b) Para fins de exportação . . . . . 100\$00

Art. 20.º É proibida a exportação de animais com a designação de raça bovina holandesa sem a apresentação do certificado de origem.

§ único. Para os animais destinados à exportação que não tenham atingido a idade de registo no livro de adultos a passagem de certificado de origem será sempre precedida de exame e aprovação pela comissão a que se refere o artigo 13.º deste regulamento, ficando a cargo dos interessados as despesas inerentes àquele exame.

Art. 21.º A secretaria do livro genealógico promoverá visitas de inspecção aos animais registados sempre que o julgue conveniente.

Art. 22.º A entidade encarregada do funcionamento do livro genealógico deverá publicar:

- a) Um extracto do qual constem os animais registados no ano anterior;
- b) Livros, folhetos e memórias referentes à evolução da raça, dos animais ou das explorações que mais se tenham distinguido.

### IV

#### Regalias

Art. 23.º Os criadores e proprietários inscritos no livro genealógico da raça bovina holandesa poderão participar das seguintes regalias:

- a) Beneficiar dos acordos estabelecidos pelo livro genealógico no sentido de valorizar e facilitar a comercialização dos animais nele registados;
- b) Auferir prémios, a estabelecer periodicamente, destinados a galardoar as explorações que possuam animais de maior valor zootécnico;
- c) Usufruir os benefícios resultantes do disposto no § único do artigo 7.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, de 14 de Maio de 1957, o qual estabelece a preferência dos reprodutores registados em livro genealógico, quando destinados a postos de cobrição.

### V

#### Penalidades

Art. 24.º Além do que se encontra estabelecido no artigo 62.º do Regulamento dos Serviços de Reprodução Animal e de Registos Genealógicos e Contrastes, aprovado pelo Decreto n.º 41 109, os criadores ou proprietários que não cumprirem as determinações do livro genealógico ou praticarem infracções previstas no respectivo regulamento ficam sujeitos às penalidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954.

Art. 25.º O presente regulamento entra em funcionamento, a título provisório, pelo prazo de dois anos, a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério da Economia, 19 de Maio de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.

**Padrão da raça holandesa**

*Conjunto de formas:* animais de boa corpulência, compridos, de linha superior horizontal, esqueleto apto para sustentar e conter um tórax amplo e um abdómen volumoso, no qual se implanta um vasto úbere, que revela boa vocação leiteira.

O conjunto é harmónico, dando uma impressão de robustez, sem excluir finura.

Os caracteres próprios do sexo bem definidos.

*Pelagem:* preta malhada ou malhada de preto, sendo as malhas vastas e bem limitadas; os membros de joelhos e curvilhões abaixo, o úbere, o escroto e a borla da cauda serão de preferência brancos.

*Pele:* fina, macia e solta.

*Temperamento:* calmo.

*Cabeça:* de mediano comprimento, perfil subcôncavo; fronte larga; arcadas orbitárias salientes; olhos grandes; orelhas finas e horizontais; chanfro rectilíneo; focinho largo, boca grande, narinas bem abertas; cornos pequenos, finos, arqueados para a frente e para dentro.

*Tronco:* pescoço bem ligado, de barbela reduzida; cernelha de regular desenvolvimento, dorso comprido e rectilíneo; lombo largo e bem ligado; garupa comprida, larga em toda a sua extensão e horizontal; cauda de média inserção, fina e comprida; tórax profundo, alto e largo; costelas compridas, bem separadas e arqueadas; ventre volumoso e flanco bem descido. Úbere grande, bem inserido, estendido para a frente e bem elevado atrás, quartos cheios e simétricos, abundante irrigação aparente, pele fina, elástica e coberta de pêlos sedosos; tetos de tamanho conveniente, uniformes e bem implantados; veias mamárias sinuosas e bem desenvolvidas.

*Membros:* bem apurados, sendo os posteriores suficientemente afastados; espádua pouco destacada; coxas e nádegas compridas; unhas correctas e duras.

**Defeitos principais que motivam desclassificação**

- 1) Má conformação geral ou parcial;
- 2) Malhas isoladas abaixo do joelho ou curvilhão;
- 3) Presença de pêlos de cor diferente do branco ou preto.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 19 de Maio de 1959. — O Director-Geral, *Arménio E. França e Silva*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA**

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

**Decreto n.º 42 270**

Tendo em vista o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 40 904, de 15 de Dezembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 52.º do Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919, e da condição 17.ª do caderno de encargos da concessão do aproveitamento hidroeléctrico das águas da ribeira dos Tambores, outorgada por decreto de 28 de Janeiro de 1928 a Manuel Pacheco Vieira, engenheiro, residente em S. Miguel, Açores, fica autorizada a transferência da referida concessão, com todos os seus direitos e encargos, para a Federação dos Municípios da Ilha de S. Miguel.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES****12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 20 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério das Comunicações:

**CAPÍTULO 4.º****Aeronáutica civil****Centros de «contrôle» regional da navegação aérea**

Artigo 54.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei: continente» . . . . .	— 8.600\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» . . . . .	+ 8.600\$00

Esta alteração mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por despacho de 1 do corrente, obtida de harmonia com o artigo 13.º do decreto orçamental em vigor.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1959. — O Chefe da Repartição, *Henrique Daries Louro*.